município de Beberibe/CE, no dia 25/10/2023, indicado na solicitação de viagem nº 31/2023, do Instituto Plácido Castelo, conduzindo o veículo FRONTIER, de placa PQQ 3731, de propriedade deste Tribunal, concedendo-lhe diárias, de acordo com a Resolução Administrativa nº 09/2022-TC, para atender as despesas necessárias com alimentação e hospedagem, devendo o dispêndio correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária N°	Valor Unitário e Total a pagar R$
Antônio Inocêncio da Costa Souza	Auxiliar de Controle Externo	1	240,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2023.

Silvânia de Oliveira Chaves Brilhante
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** *** ***

PORTARIA Nº 877/2023

Dispõe sobre a operacionalização do auxílio-saúde para pensionistas previdenciários de ex-segurados do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995),

CONSIDERANDO a garantia do direito à saúde tutelado nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 21/2021, publicada no DOE/CE em 17 de dezembro de 2021, instituiu o programa de assistência à saúde suplementar dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, alterada pela Resolução nº 18/2023, publicada no DOE/CE de 24 de agosto de 2023, e regulamentada por meio da Portaria nº 835/2023, publicada no DOE-TCE/CE em 29 de setembro de 2023, que estabeleceu as diretrizes operacionais da concessão do respectivo direito aos membros ativos e inativos deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 18.074/2022, publicada no DOE/CE em 20 de maio de 2022, instituiu o programa de assistência à saúde suplementar dos servidores, ativos e inativos, e respectivos pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), o qual foi regulamentado por meio da Resolução Administrativa nº 08/2022, publicada no DOE-TCE/CE em 31 de maio de 2022, e pela Portaria nº 391/2022, que estabeleceu as diretrizes operacionais da concessão do respectivo direito aos servidores ativos e inativos deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas não dispõe de cadastro dos pensionistas previdenciários de ex-segurados, necessitando de regulamentação diferenciada quanto aos seus aspectos operacionais, não obstante a concessão do direito pelos normativos acima elencados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as diretrizes necessárias à implantação do auxílio-saúde para os pensionistas previdenciários de ex-segurados do TCE/CE, mormente o estabelecimento de rotinas operacionais concernentes à concretização do benefício,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do auxílio-saúde no âmbito do TCE/CE dar-se-á mediante reembolso das despesas comprovadamente realizadas com a contratação particular de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de escolha do pensionista, a partir do requerimento inicial, nos termos deste normativo.

Parágrafo único. Os planos a que se refere o *caput* deverão possuir autorização para o funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida Agência, com permissão para a comercialização, exceto quando se tratar do serviço de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde gerido pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), por meio do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (FASSEC), criado pela Lei Estadual nº 16.530, de 02 de abril de 2018.

Art. 2º O auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória que não se incorpora à pensão previdenciária, bem como não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 3º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas em favor do pensionista previdenciário, observados os limites e faixas etárias previstos na Lei nº 18.074/2022 e na Resolução nº 21, de 17 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução nº 18 de agosto de 2023.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* não é extensível aos dependentes do pensionista previdenciário.

§ 2º O reembolso devido ao pensionista previdenciário terá como base os valores indicados em seu requerimento inicial, incumbindo ao interessado a comunicação imediata das alterações que impliquem em mudança do valor a ser ressarcido.

§ 3º O pensionista somente fará jus ao auxílio-saúde a partir do momento da solicitação ao Tribunal de Contas acerca da inclusão ou da alteração do valor do benefício, não fazendo jus aos valores retroativos do auxílio-saúde cujo fato gerador não foi comunicado no prazo estabelecido no art. 9º.

Art. 4º O auxílio-saúde para os beneficiários de pensões previdenciárias originadas de um mesmo ex-segurado do TCE/CE será distribuído proporcionalmente, de acordo com a cota estabelecida no ato concessivo da pensão e com o critério de faixa etária de cada beneficiário, aplicando-se individualmente o percentual máximo previsto no anexo único, da Lei nº 18.074/2022 e da Resolução nº 21, de 17 de dezembro de 2021, alterada pela Resolução nº 18 de agosto de 2023.

Art. 5º Nos casos de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica em regime de coparticipação, somente serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores fixos mensais efetivamente pagos pelo pensionista.

§ 1º Nos casos referidos no *caput*, quando o valor da parcela mensal de coparticipação do pensionista não exceder o máximo fixado para a respectiva faixa etária e a respectiva cota estabelecida no ato concessivo da pensão, o beneficiário poderá requerer o ressarcimento da diferença entre o que efetivamente pagou no mês anterior e o limite do que poderia nele receber, mediante apresentação de comprovante da correspondente despesa.

§ 2º Somente serão ressarcidas as parcelas de coparticipação quando solicitadas até o mês subsequente ao vencimento do boleto de pagamento do plano contratado.

Art. 6º O requerimento inicial para o pagamento do auxílio-saúde deve ser protocolizado junto à Gerência de Protocolo e Autuação do TCE/CE, até o dia 10 (dez) de cada mês, acompanhado dos documentos necessários à comprovação das despesas.

Parágrafo único. O pedido deverá ser realizado mediante preenchimento completo de formulário próprio e ficha cadastral, disponíveis na Gerência de Protocolo e Autuação, acompanhado dos documentos comprobatórios abaixo enumerados:

I - valor individualizado da parcela mensal despendida com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica;
II - boleto quitado, fatura, recibo, nota fiscal ou declaração emitida pela entidade operadora do plano ou seguro de assistência à saúde, em nome do beneficiário, atestando sua vinculação na condição de titular, ou ainda declaração emitida por entidade associativa, quando for o caso;
III - declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos, bem como de que não está cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde;
IV - documento que comprove condição de beneficiário de pensão previdenciária originada de ex-segurado (matrícula, ato de concessão da pensão, provisória ou definitiva);
V - cópia do Documento de Identificação e CPF do pensionista;
VI - cópia dos dados bancários.

Art. 7º Os requerimentos protocolados após o dia 10 (dez) de cada mês somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo único. Relativamente aos requerimentos protocolados após o 10º dia sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, será considerado para concessão do benefício o mês da correta instrução do pedido.

Art. 8º O ajuste necessário no ressarcimento, quando ocorrer mudança de enquadramento nas faixas de idade do pensionista, ocorrerá no mês seguinte ao do seu aniversário.

Art. 9º O pensionista deverá comunicar ao Tribunal de Contas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da ocorrência, as alterações que impliquem em mudanças no valor do reembolso, incluindo o seguinte:

I - cancelamento do benefício;
II - mudança do plano de saúde ou alterações de valores do plano de saúde;
III - mudança de faixa etária;
IV - alteração no percentual do benefício recebido.

§ 1º As comunicações mencionadas no *caput* deverão ser apresentadas mediante o preenchimento de formulário próprio, disponível na Gerência de Protocolo e Autuação, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios das ocorrências, e protocoladas junto à referida Gerência.

§ 2º O pedido de cancelamento do benefício, quando apresentado intempestivamente, ensejará a devolução dos valores indevidamente reembolsados.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do pensionista a comunicação de toda e qualquer alteração ocorrida.

§ 4º O requerimento de alteração nos casos de reajuste dos valores do plano de saúde, de alteração de cobertura do plano, de mudança de faixa etária, ou de mudança de plano de saúde deverá ser instruído com

boleto, nota fiscal, recibo ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, contendo novo valor da mensalidade, e ainda, no caso de mudança de plano, a declaração deverá atestar sua vinculação, referente à mensalidade do mês a partir do qual será solicitado o reembolso.

Art. 10. O pensionista previdenciário do auxílio-saúde deverá, até o final do mês de abril e de outubro de cada ano, apresentar ao TCE os documentos que comprovem a exatidão das informações prestadas quando do requerimento inicial, correspondentes ao exercício financeiro do ano anterior, a fim de conservar o recebimento do benefício.

§ 1º Constatada a inexatidão das informações prestadas, a Gerência de Remuneração e Benefícios promoverá a imediata correção dos valores implantados na folha de pagamento do beneficiário, sem prejuízo da ulterior manifestação da parte interessada.

§ 2º Após a correção dos valores em folha de pagamento, o beneficiário será notificado para prestar esclarecimentos acerca das divergências identificadas, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 3º Caso os documentos apresentados pelo pensionista não comprovem ser devido o pagamento inicial, este deverá ressarcir o órgão mediante depósito em conta do TCE/CE, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º A devolução de valores ao TCE/CE será realizada em tantas parcelas quantas tiver havido ressarcimento indevido ao pensionista, até o limite de 12 (doze).

§ 5º Na hipótese de a documentação apresentada comprovar situação fática que afaste a dúvida da Administração, os valores depositados pelo beneficiário serão restituídos.

Art. 11. O auxílio-saúde será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da prestação de contas e da documentação comprobatória no prazo previsto no art. 10;
II - ocorrência de fraude, que ainda sujeitará o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso, sem prejuízo da devida restituição;
III - início da percepção, pelo beneficiário titular, de qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos;
IV - por ocasião do falecimento do pensionista;
V - por decisão judicial.

§ 1° No caso de cancelamento do auxílio-saúde em razão da ausência de prestação de contas ou sendo esta incompleta, o beneficiário deverá restituir total ou parcialmente, conforme o caso, os valores reembolsados e não comprovados.

§ 2° Em caso de falecimento do pensionista, os valores recebidos indevidamente deverão ser ressarcidos ao TCE/CE mediante depósito em conta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 12. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

Parágrafo único. Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver recebido o auxílio-saúde.

Art. 13. Na hipótese de cancelamento do auxílio-saúde, o beneficiário não fará jus ao pagamento retroativo dos valores dispendidos, sendo que nova concessão fica condicionada à formulação de requerimento,

conforme os procedimentos previstos nesta Portaria, em que conste a regularização da pendência que ensejou o cancelamento anterior.

Art. 14. Para fins de análise do requerimento e continuidade de recebimento do auxílio-saúde formulado por pensionista, competirá à Secretária de Administração solicitar junto ao órgão competente as informações cadastrais e de folha de pagamento, sujeitando a implantação e manutenção à validação das informações recebidas.

§ 1º A Secretaria de Administração, mensalmente, adotará medidas prévias ao pagamento do auxílio-saúde junto ao órgão competente pelas informações cadastrais e de folha de pagamento a fim de confirmar as condições de pensionista previdenciário.

§ 2º Não serão creditados os valores a título de auxílio-saúde dos pensionistas cujas informações descritas no §1º não tenham sido validadas a cada mês pelo órgão competente.

Art. 15. A qualquer tempo, o TCE/CE poderá solicitar ao beneficiário a comprovação de quaisquer das condições exigidas para concessão ou manutenção do auxílio-saúde, sob pena de cancelamento ou suspensão do benefício caso a diligência não seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação do interessado.

Art. 16. É de responsabilidade do beneficiário o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada.

Art. 17. A concessão do auxílio-saúde está sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Os casos omissos serão deliberados pela Presidência.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 19 de outubro de 2023.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** *** ***

PORTARIA Nº 879/2023

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso II, do art. 6°, alínea 'a', da Portaria n° 398/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 22/05/2023, tendo em vista o que consta no Processo nº 32189/2023-0-TC, bem como na Resolução Administrativa nº 09/2022-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens aéreas no âmbito do TCE/CE, **RESOLVE autorizar** a servidora desta Corte abaixo identificada, para viajar à cidade de Belém/PA, a fim de participar da organização do Seminário ICMS Educação e da 2ª Edição do Encontro Nacional de TCMs, no período de 07/11 e 09/11/2023, concedendo-lhe diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, para os trechos Fortaleza/CE – Belém/PA – Fortaleza/CE, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R$	Valor Total Diárias R$	Ajuda de Custo R$	Total R$
Caroline de Fátima Pedroso	Consultor Técnico	4	600,00	2.400,00	300,00	2.700,00